



Acórdão 00038/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 02071/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: SERGIO MENEGUELLI, ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI, KAMILA DE SALES ROLDI CORREA, JONATHAN BRUNO BLUNCK GERVASIO

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – MULTAR – DETERMINAR – NOTIFICAR – ARQUIVAR.

- Monitoramento é a ação de verificação do cumprimento das deliberações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos, e constitui uma das etapas da auditoria operacional.
- No caso de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas; O Tribunal de Contas poderá aplicar multa nos termos do artigo 135, da LC 621/2012 bem como no art. 388 do RITCEES.
- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação Art. 196 CF.

- Transparência na gestão pública é fruto da disseminação na sociedade da chamada cultura do acesso, que prega a necessidade de agentes públicos se conscientizarem de que toda informação pública é de propriedade do cidadão, cabendo ao Estado disponibilizá-la.
<https://www.sisgov.com/transparencia-na-gestao-publica-o-que-e-e-como-surgiu/>

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se do registro do monitoramento do Acórdão 47/2020-2 (Processo TC 2.071/2021), que converteu em determinações cinco recomendações direcionadas ao Município de Colatina nos autos do Processo TC 4.656/2016, que são:

- 1.1. Encerrar o ciclo de monitoramento, conforme disposto no §6º do artigo 10, da Resolução TC 298/2016;
- 1.2. Converter, as seguintes recomendações em determinações, estipulando prazo de 180 dias para a implementação, ficando o gestor, a partir do fim desse prazo, sujeito a multa em caso de descumprimento das determinações, a ser verificado em futuras fiscalizações:
 - 1.2.1. Distribuir, recompor, readequar e/ou constituir equipes de saúde da família e/ou atenção básica, conforme critérios estabelecidos pela Pnab, visando aumentar a cobertura da atenção básica, tendo como base os indicadores do SISPACTO e o Plano Municipal de Saúde (Recomendações 2, 6 e 8);
 - 1.2.2. Alimentar o Banco de Preços em Saúde (Recomendação 26);
- 1.3. Notificar o gestor responsável, bem como o Controle Interno, das determinações constantes do item anterior, na forma do disposto no artigo 8º da Resolução TC 298/2016;
- 1.4. Cientificar os interessados;
- 1.5. Retornar os autos à SEGEX para cadastro das determinações no sistema de monitoramento;
- 1.6. Arquivar após trânsito em julgado.

Tais recomendações se originaram das deliberações proferidas no Acórdão 1.416/2015, prolatado nos autos do processo TC 2.811/2014, que teve por objeto a realização de auditoria operacional coordenada na atenção básica, conforme acordo de cooperação técnica celebrado, em março de 2014, entre o Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunais de Contas Estaduais, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e Instituto Rui Barbosa (IRB), com a coordenação do TCU.

O objetivo foi avaliar as ações governamentais e identificar os principais problemas que pudessem afetar a qualidade da prestação dos serviços na Atenção Primária em Saúde, sendo selecionada uma amostra com doze municípios do Estado do Espírito Santo.

O Município de Colatina, através de sua Secretaria Municipal de Saúde (Semus), constou na referida amostra e os monitoramentos das recomendações/ações registrados no Processo TC 4.656/2016.

Ao longo da instrução processual a equipe de Monitoramento constatou o cumprimento da determinação 1.2.1 e o descumprimento da determinação 1.2.2 nos termos do Acórdão 47/2020-2, e ao final do Relatório de Monitoramento 00031/2021-1 que apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

- 1) APLICAR multa prevista no Inciso IV, do artigo 135, da LC 621/2012, à responsável Kamila de Sales Roldi Corrêa, pelo descumprimento da Determinação 1.2.2 do Acórdão 47/2020-2;
- 2) Dar CIÊNCIA aos interessados e ARQUIVAR este processo nos termos do artigo 330, Inciso I e IV da Resolução TC 261/2013 , após expedição das comunicações.

Regimentalmente manifestasse o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 06336/2021-2 anuindo a proposta técnica e propondo reiterar a determinação constante no item 1.2.2 (Alimentar o Banco de Preços em Saúde - Recomendação 26) do Acórdão 47/2020-2.

Após veíram os autos a este gabinete conforme remessa 23977/2021-3.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo cuida do monitoramento das 02 Determinações originárias do Acórdão 47/2020-2 (Processo TC 4.656/2016).

1.2.1. Distribuir, recompor, readequar e/ou constituir equipes de saúde da família e/ou atenção básica, conforme critérios estabelecidos pela PNAB, visando aumentar a cobertura da atenção básica, tendo como base os indicadores do SISPACTO e o Plano Municipal de Saúde (Recomendações 2, 6 e 8); e

1.2.2 Alimentar o Banco de Preços em Saúde (Recomendação 26).

Após transcorridos os 180 dias regimentais, após provocação empreendida à Semus pela equipe de monitoramento deste Tribunal por meio do Ofício 5.373/2021-1 (em 27/10/2021) solicitando informações e documentos que demonstrem o cumprimento das determinações acima colacionadas, vieram aos autos o ofício SEMUS/GS/603/2021 e anexos contendo informações e documentos sobre o cumprimento das determinações constantes no Acórdão 47/2020-2.

Diante do momento pandêmico, extraordinariamente e de forma preventiva foi necessário utilizar como metodologia consultas aos sites governamentais e requisição de informações/documentos via e-mail, assim como apuração das informações enviadas pelos gestores obstevesse para cada determinação o seguinte resultado:

Determinação 1.2.1 do Acórdão 47/2020-2 - Distribuir, recompor, readequar e/ou constituir equipes de saúde da família e/ou atenção básica

Situação da determinação: CUMPRIDA

Na presente determinação cabe mencionar que houveram duas manifestações dos gestores.

Inicialmente, enviado pela gestora anterior, veio o Memorando SEMUS/GS nº 051/2020, de 15/10/2020¹:

- a. Teria criado, em 2020, 2 equipes de APS (Médico + Enfermeiro + Técnico de Enfermagem) nas UBS de Vicente Soella e São Miguel, consideradas áreas de grande vulnerabilidade;
- b. A coordenação da APS faz levantamentos periódicos sobre o elenco de profissionais e a administração dos recursos de custeio;
- c. Não teria conseguido êxito no levantamento de dados sobre frequência e motivos de desligamentos e absenteísmo nas UBS, por conta da Pandemia do Novo Coronavírus;
- d. Que a Semus teria feito adesão ao Instituto Capixaba de Ensino Pesquisa e Inovação em Saúde (ICEPi) e conseguido 5 vagas de Residência de Medicina de Família e Comunidade, com aumento do valor da bolsa; e
- e. Adesão do município ao Edital SAPS/MS e incorporação de 6 novos profissionais ao Projeto Médicos para o Brasil e inseridos nas Equipes de Estratégia de Saúde da Família.

E posteriormente o gestor atual, via Ofício SEMUS/GS nº 603/2021, em resposta ao Ofício TC 5.373/2021, afirma que realizou processo seletivo 3/2021, celebrado termos de cooperação com a instituição de ensino UNESC e com o Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação (ICEPi), de forma a dar completude na composição das equipes de ESF, em conformidade com a Política Nacional da Atenção Básica (Pnab), para aumento na cobertura de assistência à população de Colatina ES.

Faz alusões às exigências da Portaria 2.436/2017 (Pnab) quanto à composição mínima das equipes de saúde da família, e menciona o envio do “Relatório de Profissionais por Equipe”², extraído do Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES), conforme se observa:

¹ Peça 86, Processo TC 4.656/2016, fls. 1-3.

² Peça 10, ANEXO 1, Processo TC 2071/2021.

1. A manutenção da cobertura estimada das equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF) em patamar próximo aos 100% (em 2020, 98,57%) e das equipes de Atenção Básica (eAB) em 100%, de 2017 a 2020, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – Evolução de Cobertura da Atenção Primária no Município de Colatina - ES

ANO	Quantidade Equipes eSF	Quantidade Equipes Equivalentes CH eAB	Quantidade Equipes eSF e eAB	População	População Coberta SF	% Cobertura SF	População Coberta AB	% Cobertura AB
2017	36	3	38	123.598	122.820	99,37	123.598	100,00
2018	34	3	37	124.525	116.610	93,64	124.525	100,00
2019	34	3	37	121.580	117.300	96,48	121.580	100,00
2020	35	6	41	122.499	120.750	98,57	122.499	100,00

Fonte:

<https://egestorab.saude.gov.br/paginas/acessoPublico/relatorios/relHistoricoCoberturaConsolidado.xhtml>

Determinação 1.2.2 do Acórdão 47/2020-2: Alimentar o Banco de Preços em Saúde (Recomendação 26).

Situação da determinação: Não cumprida

Em relação a determinação 1.2.2 do Acórdão 47/2020-2: Alimentar o Banco de Preços em Saúde (Recomendação 26), ou informação divergente, a gestora anterior informou que vinha sendo regularmente alimentada desde 2020, porém a gestão atual informou por meio do Ofício TC 5.373/2021, que:

Em relação à alimentação do BPS – Banco de Preços em Saúde, informo que tomamos conhecimento sobre a necessidade de alimentação do sistema por meio do Ofício 5.373/2020-1, e que a Secretaria Municipal de Saúde está estruturando um setor para ficar responsável pelo lançamento dos dados no referido sistema, e que todas as aquisições referentes ao exercício de 2021 serão lançadas até a data de 31 de dezembro de 2021.

Importante ressaltar que a regulamentação do BPS e a obrigatoriedade de sua alimentação é regida pela Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) desde 2017, conforme abaixo³:

O Acórdão TCU nº 2901, de novembro de 2016, valida os dados apresentados no BPS como referência de preços para aquisição de

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos>>, consulta em 12/11/2021.

medicamentos, seja pelo gestor público, para balizar o preço de suas contratações, seja pelos órgãos de controle, para avaliar a economicidade dos contratos.

A Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), publicada em junho de 2017, torna obrigatória a utilização do BPS pelos Estados, Municípios e Distrito Federal. As compras de medicamentos são informadas obrigatoriamente no BPS; as compras de materiais médicos hospitalares são informadas de maneira facultativa, considerando que a pactuação desta obrigatoriedade está em andamento.

Nesses termos fica claro que o município de Colatina estava obrigado a alimentar o BPS com informações de todas as aquisições de medicamentos desde 2017.

Em pesquisa realizada pela equipe de monitoramento deste Tribunal no site do Sistema BPS⁴ pelo atributo “INSTITUIÇÃO” constatou-se que o Fundo Municipal de Saúde de Colatina (CNPJ: 14.578.805/0001-21) está devidamente cadastrado no site do BPS.

Em outra pesquisa com os atributos “Instituição” com valor “Fundo Municipal de Saude de Colatina” e “Período” com datas de compra: inicial de 1/1/2018 e final de 16/11/2021. Obteve-se como resultado uma lista de 88 registros de materiais e não medicamentos comprados em 1/4/2020, que foram todos inseridos em 25/05/2020 e se referiam a um mesmo Pregão.

A Semus de Colatina tomou ciência de que não alimentava o BPS desde 2019, antes da finalização do Relatório de Monitoramento 17/2019-8 (Relatório Final 2º Monitoramento), conforme pode ser comprovado no item 26.3 – Alimentar Banco de Preços em Saúde⁵, onde consta no campo “Análise da equipe e Comentários do gestor”: <<http://bps.saude.gov.br/visao/consultaPublica/relatorios/geral/index.jsf>>, pesquisa em 13/9/2019, com resultado “não alimenta o BPS”.

Tão logo, não houve cumprimento da presente determinação.

III – DO JULGAMENTO

Pois bem.

⁴ Disponível em: <<http://bps.saude.gov.br/visao/consultaPublica/relatorios/geral/index.jsf>>, consulta em 16/11/2021.

⁵ Peça 31, Processo 4.656/2016, Relatório de Monitoramento 17/2019-8, fls. 13.

O Estado Democrático de Direito impõe aos governantes a subordinação à lei e à **soberania popular** garantindo aos cidadãos o acesso a informações sobre o governo e a Administração Pública, ressalvados os direitos à privacidade e à segurança da sociedade e do Estado.

Todo gestor de recurso público está diretamente vinculado ao preceito expresso no *caput* do artigo 37 Constituição Federal, denominado de princípio da publicidade, o qual, a doutrina brasileira define como o dever de o Administrador levar os seus atos ao conhecimento público.

A corroborar com o exposto acima, **colaciono acórdão** TCU Acórdão 2522/2018 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Data da Sessão 31/10/2018:

6. Tem-se, então, que **o direito à informação fornece o fundamento jurídico para a concretização de dois pilares da democracia: a participação do cidadão e a fiscalização da Administração Pública.** Nesse contexto, é fácil perceber que a eficaz participação cidadã na tomada de decisão sobre as questões que afetam a sociedade depende do acesso a informações completas e fidedignas. Do mesmo modo, observa-se que o pleno conhecimento dos atos do Poder Público permite que o cidadão controle e fiscalize as atividades administrativas e, caso encontre algum indício de irregularidade, atue no sentido de obter a responsabilização dos agentes e a reparação de eventual dano. Portanto, **o direito à informação é um direito garantidor da democracia.**

7. A contrapartida ao direito do cidadão de receber informações sobre as atividades do Estado consiste no dever da Administração de dar acesso a essa informação. **Tal como o direito à informação, o dever de informar o cidadão tem previsão constitucional.** É, pois, no *caput* do art. 37, que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

8. O dever da Administração de dar acesso à informação resultante de sua atividade nada mais é do que o dever de transparência. Desde a promulgação da Constituição de 1988, esse dever veio sendo gradativamente materializado na legislação infraconstitucional até culminar com a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 - LAI). (grifei)

Destarte, a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

A saber o SisGov⁶ apresenta o seguinte conceito de transparência em Gestão pública:

A transparência na gestão pública

A ideia de transparência na gestão pública é fruto da disseminação na sociedade da chamada cultura do acesso, que prega a necessidade de agentes públicos se conscientizarem de que toda informação pública é de propriedade do cidadão, cabendo ao Estado disponibilizá-la.

A transparência na gestão pública possibilita a fiscalização da sociedade, além de estender a participação popular na tomada de decisões. Além do aspecto ético e legal sobre compartilhar dados públicos com a sociedade, administrar o poder público de forma transparente se mostra também uma atitude estratégica.

Não há exagero em dizer que a Pandemia do Covid 19 evidenciou a necessidade urgente de maior controle com os gastos publico especialmente na área da Saúde, joga luz no compromisso de conduzir a administração de forma coerente e adequada ao momento que enfrentamos, não economizando esforços com vistas ao bem da coletividade.

Atentos precisamos estar para que essa urgência não se transforme em atalho que leve a perda do controle sobre o uso dos recursos públicos e tampouco que se flexibilize a transparência pública.

A atipicidade do momento é o brado de alerta para se prezar pela boa-fé nos procedimentos de uso das verbas públicas, compromisso e obrigação do gestor da coisa publica.

⁶ <https://www.sisgov.com/transparencia-na-gestao-publica-o-que-e-e-como-surgiu/>

III.1 - Da análise de conduta da responsável, Sra. Kamila de Sales Roldi Corrêa Irregularidade: Alimentar o Banco de Preços em Saúde (Recomendação 26 - Item 1.2.2 do Acórdão 47/2020-2 (Processo TC 4.656/2016)).

A presente análise avaliará a conduta do responsável a partir do contexto e das condições técnicas e administrativas que concorreram para a ocorrência da irregularidade em questão.

O gestor atual, via Ofício SEMUS/GS nº 603/2021, em resposta ao Ofício TC 5.373/2021, informou:

Em relação à alimentação do BPS – Banco de Preços em Saúde, informo que tomamos conhecimento sobre a necessidade de alimentação do sistema por meio do Ofício 5.373/2020-1, e que a Secretaria Municipal de Saúde está estruturando um setor para ficar responsável pelo lançamento dos dados no referido sistema, e que todas as aquisições referentes ao exercício de 2021 serão lançadas até a data de 31 de dezembro de 2021.

Com base nessas informações é possível perceber que o município, ainda estava se estruturando, bem como tomando ciência da necessidade de alimentação do Sistema BPS , todavia deste de 2017 já existia a obrigação de atualizar corretamente o sistema, o que não ocorreu, já que de acordo com pesquisa no site do Sistema BPS⁷ foram lançados 1/1/2018 e final de 16/11/2021, acusando como resultado em uma lista de 88 registros comprados em 1/4/2020, que foram todos inseridos em 25/05/2020 que se referiam a um mesmo Pregão, apontando que as aquisições se tratavam de materiais e não medicamentos.

À vista disso,

Vem da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 196, a previsão de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁷ Disponível em: <<http://bps.saude.gov.br/visao/consultaPublica/relatorios/geral/index.jsf>>, consulta em 16/11/2021.

Como instrumento dessa garantia o Banco de Preços em Saúde foi criado pelo Ministério da Saúde por meio da Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), publicada em junho de 2017, e torna obrigatória a utilização do BPS pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, onde as compras de medicamentos são informadas obrigatoriamente no BPS; e as compras de materiais médicos hospitalares são informadas de maneira facultativa, frisa-se que a pactuação desta obrigatoriedade está em andamento.

O Banco de Preços em Saúde apresenta os seguintes objetivos prioritários:

- Possibilitar a pesquisa e o acompanhamento dos preços praticados na aquisição de medicamentos e produtos para a saúde em todo o território nacional;
- Melhorar o poder de negociação dos gestores do SUS e possibilitar aquisições (de medicamentos e produtos para a saúde) em consonância aos melhores preços praticados no mercado;
- Permitir a melhor alocação possível dos recursos públicos (exercício do princípio da economicidade na administração pública);
- Proporcionar transparência quanto à utilização dos recursos públicos. Assim que as compras dos entes federados são registradas (inseridas) no sistema, tornam-se informações públicas e disponíveis para consulta. Dessa forma, tornam-se referência para a pesquisa de preços;
- Qualificar a pesquisa de preços no âmbito do processo licitatório: informações regionalizadas, tratamento estatístico das informações de preço, comparação entre preços praticados e preços regulados, grau de concentração de mercado por princípio ativo etc.;
- Permitir o acompanhamento do histórico de compras e evolução dos preços praticados pela instituição compradora.

Legitimando a existência e importância do BPS têm-se o Acórdão TCU nº 2901, de novembro de 2016, que valida os dados apresentados no BPS como referência de preços para aquisição de medicamentos, seja pelo gestor público, para balizar o

preço de suas contratações, seja pelos órgãos de controle, para avaliar a economicidade dos contratos.

Assim sendo, quando falamos em saúde pública, a preocupação é ainda maior, já que a demanda de atendimento cresce exponencialmente diante da crise sanitária que o mundo enfrenta. Gerenciar gastos, materiais, processos e manter uma supervisão rigorosa de ações é essencial para contribuir com o desenvolvimento social e a qualidade de vida da população.

A gestão em saúde pública, possui uma importância estratégica, pois dela dependem milhões de pessoas, carentes ou não. Por isso, para uma boa gestão, é necessário organização extrema, zelo pelo dinheiro público, otimização de tempo e produtividade, além de uma correta capacitação das equipes que fazem parte do sistema.

Diante do exposto, entendo que os atos praticados pela Sra. **Kamila de Sales Roldi Corrêa** na condição de responsável pela Secretaria de Saúde do município de Colatina não foram suficientes para que se afastasse a aplicação das penalidades cabíveis frente ao descumprimento de Determinação dessa Corte de Contas.

Não se pode acolher as alegações da gestora, de que esta estruturando setor para alimentação do alimentação do BPS – Banco de Preços em Saúde e que os lançamentos de 2021 ainda serão providenciados, sendo que esta é uma obrigação existente desde o ano de 2017 conforme a Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) desde 2017⁸:

Creriosamente, o art. 28⁹, da LINDB passou a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Nos termos do Acórdão 2391/2018 - TCU-Plenário¹⁰ faz-se a seguinte conceituação:

⁸ Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/banco-de-precos>>, consulta em 12/11/2021.

⁹ **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Dito isso, **é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas.** Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “*que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o **erro leve** é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O **erro grosseiro**, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, **o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.**

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “**culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam**” (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, p. 169).

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é “**a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis**”. (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72).

Ante todo o exposto e com base nos argumentos e preceitos Legais e normativos desse Tribunal, considerando, também, o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados, considerando, a gravidade da infração cometida e a reprovabilidade da conduta da Sra. **Kamila de Sales Roldi Corrêa**,

¹⁰ Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário

sendo estas suficientes para aplicação de penalidade a responsável, acrescida de determinação e recomendação.

IV – DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Essa Corte de contas, se alinha a fonte de orientação Sisgov¹¹ que evidencia dentre tantos, 3 motivos pelos quais a transparência é benéfica à sociedade, quais sejam:

1. Possibilita a fiscalização da gestão pública

A disponibilização de dados permite que a população acompanhe em tempo real os gastos e receitas das entidades que compõem a gestão pública, fazendo com que todo cidadão conheça os caminhos dos valores que saem de seus bolsos no pagamento de impostos.

2. Permite que cidadãos acompanhem o que tem sido feito

A transparência ainda permite que a população acompanhe em que o dinheiro arrecadado tem sido investido, entendendo melhor qual a opção da administração de investimento, podendo manifestar ou não sua concordância.

3. Faz com que cidadãos avaliem melhor a administração pública

Disponibilizar os dados que compõem a administração pública é uma forma de o cidadão avaliar como agiu o candidato eleito durante seu mandato, aprovando ou não suas decisões. Logo, a população pode escolher melhor seus partidos e candidatos nas eleições seguintes

Importante evidenciar que o entendimento pela aplicação de multa a gestora da neste caso tem íntima ligação com sua conduta face as fragilidades gerencias da Secretaria Municipal de Saúde de Colatina. Não podendo de maneira alguma afastar sua responsabilidade no cumprimento da legislação vigente.

Considerando que o Relatório de Monitoramento 00031/2021-1 conclui que houve que houve o cumprimento da determinação 1.2.1 e o descumprimento da determinação 1.2.2 do Acórdão 47/2020-2.

¹¹ <https://www.sisgov.com>

Considerando que a Sra. Kamila de Sales Roldi Corrêa é o gestora Secretaria Municipal de Saúde de Colatina;

Considerando que a regulamentação do BPS e a obrigatoriedade de sua alimentação é regida pela Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) desde 2017,

Considerando o Fundo municipal de Saúde de Colatina esta devidamente está devidamente cadastrado no site do BPS, mas só iniciou a alimentação do referido sistema em 2021;

Desta forma, não resta outra alternativa que seja aplicar multa disciplinada na Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 135, inciso VII12, e seu § 4º13, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 38814. a Sra. Kamila de Sales Roldi Corrêa (Secretária Municipal de Saúde de Colatina), no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ano sem alimentação do sistema BPS, quais sejam: 2017, 2018, 2019, 2020;

Assim, ante o exposto evidenciando a importância da boa gestão e da transparência no trato com a coisa pública, ratificada frente a crise no Sistema de Saúde que enfrenta toda a humanidade, acompanho parcialmente o entendimento técnico e integralmente o posicionamento Ministerial acrescida de recomendação, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

V – CONCLUSÃO

Nesses termos, **acompanhando parcialmente o entendimento técnico e integralmente o Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o

¹² Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

¹³ § 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019

14 Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-38/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR nos termos do Relatório de Monitoramento 00031/2021-1:

- Cumprimento - Determinações 1.2.1;

1.2. APLICAR multa prevista no Inciso IV, do artigo 135, da LC 621/2012 bem como no art. 388 do Regimento Interno deste Tribunal, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. **Kamila de Sales Roldi Corrêa** Secretária Municipal de Colatina, pelo descumprimento da Determinação 1.2.2 do Acórdão 47/2020-2 nos termos do voto

1.3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Colatina, que providencie o pleno cumprimento da Determinação 1.2.2 do Acórdão 0047/2020-2 (recomendação 26 Relatório de Monitoramento 00030/2019-3)

1.4. NOTIFICAR o Município de Colatina, por meio de seu gestor ou quem vier substituí-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a atual situação do BPS, sob pena de multa em caso de descumprimento;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹⁵ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

¹⁵ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição